



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 68-A, DE 2003 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta parágrafo 3º ao art. 80, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, determinando a sinalização dos locais de instalação de controladores de velocidade; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Antônio Nogueira, Beto Albuquerque e Jorge Boeira (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 80, da Lei nº 9. 503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido de um parágrafo 3º, com a seguinte redação:

Art. 80 ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - A colocação de equipamento de controle eletrônico de velocidade será precedida de sinalização vertical e horizontal, em uma distância mínima de 300 (trezentos) metros.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os órgãos e entidades de trânsito têm ampliado o uso de equipamentos de controle eletrônico de velocidade, os pardais, que por falta de sinalização adequada, tem se transformado em instrumentos de aplicação e arrecadação de multas, em detrimento do uso sócio-educativo.

A introdução deste 3º parágrafo ao art. 80, do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da sinalização de trânsito, tem o propósito de afastar essa fúria punitiva, situando a utilização do equipamento em seu objetivo ideal, que é o caráter pedagógico.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
Vice-Líder da Bancada
P D T

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

**CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER VENCEDOR

O projeto de lei em epígrafe, acrescenta o § 3º ao artigo 80 do Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de definir que os equipamentos de controle eletrônico de velocidade sejam antecedidos de sinalização vertical e horizontal, a uma distância mínima de 300 metros.

A proposta legislativa apresentada pelo autor é pertinente e apesar da existência de normas que disciplinam claramente a matéria, fato este que pode ser comprovado através da última Resolução apresentada pelo CONTRAN, a de n.º 141, de 3 de outubro de 2002, que dispõe sobre o uso, a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para auxiliar na gestão do trânsito, particularmente no seu item IV, que trata especificamente da “Sinalização nos Locais de Fiscalização”. Dessa forma, entendo que, ainda sim se faz necessário tornar a referida matéria uma lei, a fim de se evitar a “Indústria da Multa”, que vem aumentando a cada dia por meio da ampliação do uso de equipamentos de controle eletrônico de velocidade sem a sinalização adequada.

Face o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 68, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2003.

Deputado CHICO DA PRINCESA

Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 68/03, nos termos do parecer do Deputado Chico da Princesa, designado relator do vencedor, contra os votos dos Deputados Antonio

Nogueira, Beto Albuquerque e Jorge Boeira. O parecer do Deputado Fernando Gonçalves passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima e Leodegar Tiscoski - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Amauri Robledo Gasques, Antonio Nogueira, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Deley, Eliseu Padilha, Fernando Gonçalves, Francisco Appio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, Jorge Boeira, José Santana de Vasconcellos, Leônidas Cristino, Marcelino Fraga, Marcelo Guimarães Filho, Mário Negromonte, Milton Monti, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Almeida de Jesus, Jonival Lucas Junior, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Paes Landim, Paulo Kobayashi e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

VOTO EM SEPARADO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 68, de 2003, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, acrescenta § 3º ao art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de determinar que os equipamentos de controle eletrônico de velocidade sejam precedidos de sinalização vertical e horizontal, a uma distância mínima de 300m. A intenção do proponente é conferir aos mencionados equipamentos caráter pedagógico, não punitivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa. É o relatório.

VOTO

Desde que os equipamentos eletrônicos de fiscalização de velocidade começaram a ser utilizados, discute-se se a sua presença na via deve ser informada ou não aos condutores.

Recentemente, o CONTRAN deu a última palavra sobre o assunto, manifesta na Resolução nº 141, de 2002, que tornou obrigatória a

sinalização indicativa de presença de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade, qualquer que seja seu tipo: fixo, móvel, estático ou portátil.

O projeto em exame, portanto, vem tratar de matéria já regulamentada, não lhe dando contornos substancialmente diversos dos já definidos pela referida norma legal.

A diferença está em que exige, além da sinalização vertical, a aposição de sinalização horizontal, o que é impraticável na hipótese de empregar-se equipamento móvel, portátil ou estático. Outra particularidade do projeto é a exigência de que a sinalização esteja colocada pelo menos trezentos metros à frente do equipamento de fiscalização. Na resolução do CONTRAN, não existe tal determinação, visto que a distância da placa – inclusive da de regulamentação de velocidade - em relação ao local da fiscalização depende da velocidade permitida na via. Assim, trezentos metros são necessários quando a velocidade permitida para a via é igual ou superior a 80km. Quando a velocidade é reduzida para 60km, por exemplo, a distância não precisa ser superior a cem metros.

Em razão de tais considerações, e de acreditar que a matéria envolve pormenores e tecnicidades que estariam melhor dispostos no âmbito de regulamento, não de lei, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 68, de 2003.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2003.

Deputado FERNANDO GONÇALVES